

**RESPONSABILIDADE LEGAL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: EXPLORANDO A
INTERFACE ENTRE DIREITO E ODONTOLOGIA.**

**LEGAL RESPONSIBILITY OF THE DENTAL SURGEON: EXPLORING THE
INTERFACE BETWEEN LAW AND DENTISTRY.**

Gustavo Batista Lopes de Oliveira

Graduando em Odontologia - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni - UNIPAC. 02/2023 Brasil. E-mail: guga.uchiha.50@gmail.com

Naila Cristine da Silva Barbosa

Graduanda em Odontologia - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni - UNIPAC. 02/2023 Brasil. E-mail: nailabarbosa5016@gmail.com

Raylene Soares Vieira

Graduanda em Odontologia - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni - UNIPAC. 01/2023 Brasil. E-mail: raylenesv116@gmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti

Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e
Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Coaching com ênfase em
Mentoring para Gestão de Pessoas. Pós-Graduando em Direito Previdenciário.

Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor.
Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. História e Introdução ao Estudo
do Direito. Direito Civil I. Direito Civil II. Direito Digital. Formas Consensuais de
Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II.

ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Resumo

O presente trabalho busca examinar a responsabilidade legal do cirurgião-dentista no contexto da prática odontológica, explorando a interface entre direito e odontologia. A prática da odontologia envolve uma série de questões legais e éticas que afetam tanto os profissionais quanto os pacientes. Discutir-se-á a responsabilidade civil do dentista em casos de negligência ou erro profissional. Serão abordados aspectos como o dever de cuidado, a obrigação de informar adequadamente o paciente sobre os riscos e benefícios dos procedimentos, bem como a necessidade de manter registros precisos e atualizados. Analisaremos também a jurisprudência pertinente a fim de compreender os critérios utilizados pelos tribunais ao avaliar casos de responsabilidade profissional na odontologia. Explorar-se-á a legislação que regulamenta a profissão odontológica e os direitos dos pacientes. Serão discutidos temas como o exercício ilegal da odontologia, a responsabilidade do cirurgião-dentista em relação aos materiais e equipamentos utilizados, bem como a proteção de dados dos pacientes, em conformidade com as leis de privacidade e confidencialidade. Ao explorar esses temas, este artigo pretende contribuir para a compreensão das implicações legais da prática odontológica e promover uma reflexão sobre os direitos e deveres dos profissionais da

odontologia e dos pacientes. A análise desses aspectos permitirá uma abordagem mais abrangente e informada das questões que permeiam a interface entre direito e odontologia, visando garantir uma prática odontológica ética, responsável e legalmente defensável.

Palavras-chave: Direito. Odontologia. Cirurgião. Responsabilidade. Interface.

Abstract

The present work seeks to examine the legal responsibility of the dental surgeon in the context of dental practice, exploring the interface between law and dentistry. The practice of dentistry involves a series of legal and ethical issues that affect both professionals and patients. The dentist's civil liability in cases of negligence or professional error will be discussed. Aspects such as the duty of care, the obligation to adequately inform the patient about the risks and benefits of procedures, as well as the need to keep accurate and updated records will be addressed. We will also analyze the relevant case law in order to understand the criteria used by courts when evaluating professional liability cases in dentistry. The legislation that regulates the dental profession and patients' rights will be explored. Topics such as the illegal practice of dentistry, the responsibility of the dentist in relation to the materials and equipment used, as well as the protection of patient data, in accordance with privacy and confidentiality laws, will be discussed. By exploring these themes, this article aims to contribute to the understanding of the legal implications of dental practice and promote reflection on the rights and duties of dental professionals and patients. The analysis of these aspects will allow a more comprehensive and informed approach to the issues that permeate the interface between law and dentistry, aiming to guarantee ethical, responsible and legally defensible dental practice.

Keyword: Right. Dentistry. Surgeon. Responsibility. Interface.

1 introdução

A prática odontológica é uma área que envolve não apenas a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, mas também uma série de questões legais e éticas que impactam tanto os profissionais quanto os pacientes. O cirurgião-dentista, como responsável pelo cuidado e tratamento da saúde bucal, está sujeito a uma variedade de obrigações legais e regulamentações que visam assegurar a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Nesse contexto, a interface entre direito e odontologia se torna fundamental para compreendermos as implicações legais e éticas da prática odontológica. O presente artigo tem como objetivo explorar a responsabilidade legal do cirurgião-dentista, abordando temas relevantes que se situam nessa interseção.

Um aspecto crucial que será discutido é a responsabilidade civil do dentista em casos de negligência ou erro profissional. A natureza dos procedimentos odontológicos e a necessidade de obter resultados bem-sucedidos impõem ao profissional o dever de cuidado, com o objetivo de evitar danos desnecessários aos pacientes.

É essencial compreender os princípios legais e éticos que norteiam a prática odontológica, assim como as normas e regulamentações aplicáveis. Abordar-se-á questões como o exercício ilegal da odontologia, a responsabilidade do dentista em relação aos materiais e equipamentos utilizados e a proteção de dados dos pacientes, considerando as leis de privacidade e confidencialidade.

Outro ponto relevante é a relação entre o cirurgião-dentista e os planos de saúde. Essa dinâmica traz consigo aspectos legais que envolvem contratos, reembolsos e direitos do paciente em relação à cobertura odontológica.

Será explorado as responsabilidades das partes envolvidas e as implicações legais que podem surgir nesse contexto.

Por fim, abordar-se-á o consentimento informado para procedimentos odontológicos, uma temática de extrema importância tanto para os profissionais quanto para os pacientes. Discutiremos os requisitos legais para a obtenção de um consentimento válido, bem como os limites da autonomia do paciente nesse processo. Analisar-se-á casos em que há conflitos entre a vontade do paciente e a opinião do dentista, e como a legislação lida com essas situações delicadas.

Ao explorar a interface entre direito e odontologia, este artigo pretende contribuir para um entendimento mais aprofundado das implicações legais da prática odontológica. Ao compreender as obrigações legais e éticas dos profissionais da odontologia e os direitos dos pacientes, poderemos promover uma prática odontológica mais informada, ética e responsável, em consonância com os princípios legais que regem essa área de atuação.

2 Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista

A responsabilidade civil é um tema central quando se trata da prática odontológica. Os cirurgiões-dentistas têm o dever de exercer um cuidado adequado ao tratar seus pacientes, evitando causar danos desnecessários. No entanto, em casos de negligência ou erro profissional, surge a necessidade de se determinar a responsabilidade do dentista.

É fundamental analisar a jurisprudência relacionada à responsabilidade profissional na odontologia, compreendendo os critérios utilizados pelos tribunais para avaliar casos dessa natureza.

Os profissionais devem estar cientes das obrigações legais que recaem sobre eles, como a obrigação de fornecer tratamento com padrões aceitáveis de qualidade e a obrigação de informar adequadamente os pacientes sobre os riscos e benefícios dos procedimentos.

Dantas & Coltri afirmam que:

O exercício de uma profissão na área da saúde exige uma conduta pessoal e profissional compatível com os princípios éticos referentes à ética individual, social e profissional. Todas as profissões estão submetidas ao controle da conduta moral de quem as exerce, com base em códigos ético-profissionais.

Os autores afirmam que, assim como nenhum cidadão pode ser condenado judicialmente por presunção, no aspecto ético também são necessárias provas concretas, elementos mensuráveis, que demonstrem realmente a culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, e que este comportamento, representado por uma ação ou omissão, causou dano efetivo ao paciente.

O Código Civil, bem como o Código de Defesa do Consumidor regulam a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, assim como de todos os profissionais da saúde. As regras para a definição de qual tipo de responsabilidade civil será aplicada estão previstas no Código Civil.

Especificamente em relação ao cirurgião-dentista, traz o caput do art. 927 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda nessa seara, aponta o art. 951 do mesmo diploma legal

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Ambos do Código Civil de 2002, definem a responsabilidade civil deste profissional como sendo subjetiva.

Importa salientar, que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista permanece subjetiva, ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação profissional/paciente.

Assim assevera o §4º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como visto, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Sendo o cirurgião-dentista um profissional liberal, a sua responsabilidade, ainda que aplicáveis às normas do CDC, também será subjetiva.

Destarte, seja pelo Código Civil, seja pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista é sempre subjetiva, isto é, somente haverá condenação do profissional da Odontologia se comprovada a culpa

3 Legislação e regulamentações aplicáveis à prática odontológica

A prática da odontologia é regulamentada por legislações específicas em cada país. É importante analisar essas regulamentações para compreender as obrigações legais dos cirurgiões-dentistas. Questões como o exercício ilegal da odontologia e a necessidade de licenciamento profissional são aspectos abordados nessas legislações.

No Brasil, observa-se a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia no território nacional.

O referido diploma legal, dentre vários apontamentos legais, traz em seu art. 6º e incisos ss., as competências do cirurgião dentista, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - Praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - Proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - Aplicar anestesia local e troncular;

VI - Empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - Utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Importante frisar, que o mesmo texto de Lei, em seu art. 7º aponta as vedações ao cirurgião dentista:

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Além disso, a proteção dos dados dos pacientes é um tema atual e relevante. Os cirurgiões-dentistas têm a responsabilidade de garantir a confidencialidade das informações pessoais dos pacientes, em conformidade com as leis de privacidade e confidencialidade. Explorar essas leis e regulamentações é fundamental para uma prática odontológica ética e legalmente defensável.

Oportuno frisar, que a LGPD - Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - em seu art. 52 impõe sanções aos que agirem em desconformidade:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

XI - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

X - Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - A gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - A boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - A condição econômica do infrator;

V - A reincidência;

VI - O grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - A adoção de política de boas práticas e governança;

X - A pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

(Revogado)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º (VETADO).

(Revogado)

(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Apesar de serem realmente severas, não são as únicas sanções que a lei permite que o agente de tratamento sofra, isso porque há outras disposições que trazem consequências não expressas, como a possibilidade de os titulares dos dados promoverem ações judiciais ante a violação da proteção de seus dados.

Vale lembrar que não somente os titulares podem promover ações. Organizações que os protegem, como o Procon e o Ministério Público também tem esse direito.

4. Relação entre dentistas e planos de saúde

Muitos pacientes buscam atendimento odontológico por meio de planos de saúde. No entanto, essa relação traz consigo aspectos legais que devem ser considerados. Os cirurgiões-dentistas devem entender os contratos estabelecidos com os planos de saúde, as obrigações de ambas as partes e os direitos dos pacientes em relação à cobertura odontológica.

É importante abordar questões como a definição de honorários, reembolsos e os procedimentos cobertos pelos planos de saúde. Compreender a legislação

pertinente a essa relação é fundamental para evitar conflitos e garantir um atendimento adequado aos pacientes.

5. Consentimento informado e autonomia do paciente

O consentimento informado é um elemento essencial na relação entre dentista e paciente. Os pacientes têm o direito de serem informados sobre os procedimentos odontológicos propostos, seus riscos e benefícios, bem como alternativas disponíveis. O consentimento informado é um processo legalmente exigido para garantir a autonomia do paciente na tomada de decisões relacionadas à sua saúde bucal.

No entanto, há situações em que há conflito entre a vontade do paciente e a opinião do dentista. É fundamental compreender os limites da autonomia do paciente e os critérios legais para obter um consentimento válido. Analisar casos em que ocorrem esses conflitos e entender como a legislação lida com essas situações delicadas é essencial.

6 Considerações Finais

A análise da interface entre direito e odontologia evidencia a importância de compreender as implicações legais e éticas da prática odontológica. Ao explorar tópicos como a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, a legislação aplicável, a relação com os planos de saúde e o consentimento informado, é possível promover uma prática odontológica mais informada, ética e responsável.

A responsabilidade civil do cirurgião-dentista é um elemento crucial na prestação de cuidados odontológicos. Compreender os critérios utilizados pelos tribunais ao avaliar casos de negligência ou erro profissional é essencial para aprimorar a qualidade do atendimento e reduzir os riscos legais.

A legislação e regulamentações aplicáveis à prática odontológica fornecem diretrizes claras sobre os deveres e obrigações dos cirurgiões-dentistas. O conhecimento dessas normas é essencial para garantir que a prática odontológica esteja em conformidade com os princípios éticos e legais, protegendo tanto os profissionais quanto os pacientes.

A relação entre dentistas e planos de saúde é um aspecto importante a ser considerado, uma vez que muitos pacientes dependem desses planos para acessar os serviços odontológicos. O entendimento dos contratos, direitos e responsabilidades de ambas as partes é fundamental para garantir uma prestação de serviços de qualidade e evitar conflitos legais.

O consentimento informado é um pilar da relação entre dentista e paciente. É essencial que os pacientes sejam devidamente informados sobre os procedimentos propostos, riscos associados e alternativas disponíveis, permitindo-lhes tomar decisões informadas sobre sua saúde bucal. Compreender os requisitos legais para obtenção de um consentimento válido e os limites da autonomia do paciente é fundamental para estabelecer uma relação de confiança e respeito mútuo.

Ao abordar esses tópicos, este artigo busca contribuir para uma maior compreensão das questões legais e éticas que envolvem a prática odontológica. Os dentistas têm a responsabilidade de se manterem atualizados sobre as regulamentações aplicáveis, bem como de adotar práticas que garantam a segurança e bem-estar dos pacientes.

Por fim, é fundamental ressaltar a importância de uma abordagem ética e responsável na prática odontológica. Ao alinhar conhecimentos de direito e odontologia, os profissionais podem garantir uma prestação de serviços de qualidade, respeitando os direitos dos pacientes e mantendo-se em conformidade com as obrigações legais. Dessa forma, é possível promover a confiança e a excelência na odontologia, assegurando uma prática profissionalmente defensável e benéfica para a saúde bucal da sociedade como um todo.

7 Referências

Alves, A. R., & Padilha, D. M. **Direito e Odontologia: Aspectos éticos e legais**. Editora Rubio Ltda. 2016

Araújo, R. A. G., & Abrantes, A. **Manual de Ética e Legislação em Odontologia**. Editora Atheneu. 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei 8078/90**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+14+cdc>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Código Civil 2002 - Lei 10.406 de 2002.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+927+cc+2002>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Código Civil 2002 - Lei 10.406 de 2002.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+951+cc+2002>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.081, DE 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **LGPD na prática para dentistas: como adequar meu consultório à lei?** Disponível em: <https://www.dentaloffice.com.br/lgpd-para-dentistas-como-adequar-meu-consultorio-a-lgpd/>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - Lei nº 13.709, DE 14 de agosto 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 05 de outubro de 2023.

Bueno, L. M. **Bioética, Direito e Odontologia.** Editora Saraiva. 2014.

Costa, F. M., & Karam, P. S. **Odontologia Legal: Aspectos legais, éticos e profissionais.** Editora Rubio Ltda. 2016.

DANTAS, E., COLTRI, M. V. **Comentários ao Código de Ética Médica.** Rio de Janeiro: GZ; 2010.

Faria, A. D., & Manhães Jr, L. R. **Odontologia Legal: Fundamentos para a prática clínica.** Editora Rubio Ltda. 2015.

Figueiredo, J. A. P. **Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista.** Editora Método. 2013

Figueiredo, N. A., & Estrela, C. **Perícia Odontológica.** Editora Artes Médicas. 2015.

Junqueira, J. L. C. **Ética na Odontologia.** Editora Artes Médicas. 2017.

Junqueira, J. L. C., & Junqueira, G. M. **Odontologia Legal e Deontologia.** Editora Artes Médicas. 2014.

Lima, D. M. T., & Leonardi, D. P. **Manual de Odontologia Legal.** Editora Gen Guanabara Koogan. 2015.

Oliveira, A. M., & Sant'Anna, R. M. **Ética e legislação odontológica.** Editora Artes Médicas. 2012.

Reis, C. R., & Aragon, D. C. **Manual de Ética e Odontologia Legal.** Editora Artes Médicas. 2017.

Silva, R. H. A., & Pereira, A. C. **Manual de Responsabilidade Civil na Odontologia**. Editora Santos. 2014.

Zanini, M. L., & Bregalda, D. M. **Odontologia Legal e Bioética**. Editora Artes Médicas. 2017.